

O ANTEPROJETO DE LEI “ANTICRIME”: AS RELAÇÕES ENTRE O DISCURSO CONSTITUCIONAL GARANTIDOR DO *IUS LIBERTATIS* E O AGIGANTAMENTO SUB-REPTÍCIO DO *IUS PUNIENDI* ESTATAL NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Luana Silva Biondo (PIC/UEM), Prof. Dr. Alexandre Ribas de Paulo (Orientador), e-mail: luanasbiondo@gmail.com.

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas / Departamento de Direito Processual e Privado / Maringá, PR.

DIREITO / DIREITO PROCESSUAL PENAL

Palavras-chave: Anteprojeto da Lei Anticrime, Direitos e Garantias fundamentais, *ius puniendi* estatal e *ius libertatis* individual.

Resumo:

A presente pesquisa se propõe a analisar o Anteprojeto de Lei denominado “Anticrime”, que deu origem à Lei nº 13.964/19, destacando seu impacto no vigente Código de Processo Penal Brasileiro. A problemática se situa no fato que os discursos a respeito dos Direitos e Garantias Fundamentais, sejam os expostos na dogmática ou encontrados na jurisprudência dos Tribunais superiores, são taxativos ao afirmarem que a lei processual penal deve, antes de tudo, se adequar ao texto constitucional. Ocorre que, no Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, elenca vários dispositivos que tutelam o *ius libertatis* dos indivíduos, limitando, explicitamente, o *ius puniendi* estatal. Dessa forma, surge o questionamento se o Anteprojeto de Lei “Anticrime”, de iniciativa de um representante oficial do Estado, propôs alguma regulamentação específica para auxiliar a aplicação do Direito Constitucional ou, ao revés, suas propostas se limitaram em aumentar o poder punitivo estatal por meio de normas infraconstitucionais. Por fim, a questão se resolve no sentido de que o Anteprojeto de Lei “Anticrime” falhou em proporcionar medidas harmônicas ao regimento Constitucional brasileiro. Ainda, da análise dos institutos apresentados pelo Projeto de Lei, não se vislumbra o aperfeiçoamento das garantias constitucionais voltadas às partes que se submetem ao processo penal. Ao contrário, o que resta cristalino é o intento de agigantar, sub-repticiamente, o *ius puniendi* estatal. A metodologia adotada foi a indutiva, com base em revisão bibliográfica.

Introdução

O anteprojeto que deu origem à Lei nº 13.964, sancionada no ano de 2019 e popularizada com o nome de “Pacote Anticrime”, trouxe à tona discussões sobre a constitucionalidade dos institutos e sobre o respeito aos princípios do direito processual penal, principalmente do devido processo legal. Nesse sentido, é imprescindível a convergência entre o estabelecido no Código de Processo Penal e

na Lei Soberana do país. No entanto, em face da contemporaneidade da vigente Constituição Federal, sancionada em 1988, em detrimento ao Decreto-Lei nº 3.689/1941, diversos institutos deste segundo conflitam com os princípios constitucionais que deveriam guiá-lo. Necessário destacar, neste ponto, que os princípios constitucionais devem atuar como roteiristas para a elaboração de leis ordinárias. A partir disso, compreende-se o abismo provocado pelo lapso temporal entre as datas de publicação do Código de Processo Penal e da Constituição Federal, seja este de quase cinquenta anos, já que as referidas *legis* foram elaboradas e promulgadas em contextos sociais extremamente díspares. Imerso nessa perspectiva, este estudo busca elucidar se o Projeto de Lei “Anticrime” levou em consideração, em algum dos dispositivos propostos para a alteração da Lei Processual Penal, a necessidade de proteger o *ius libertatis* dos indivíduos que se submetem ao processo penal ou se, ao avesso, somente tratou de regular a ampliação do *ius puniendi* estatal em norma infraconstitucional. O debate, portanto, gira acerca da constitucionalidade dos itens propostos no momento imediatamente anterior à sanção da Lei nº 13.964, ainda que não tenham restado aprovados pelo órgão competente, bem como da pretensão destes dispositivos no que se refere à proteção e à garantia dos direitos fundamentais aos cidadãos, principalmente do *ius libertatis*, em detrimento ao agigantamento sub-reptício do *ius puniendi* estatal no Código de Processo Penal.

Materiais e Métodos

Para a construção das respostas aos questionamentos propostos, o presente estudo foi realizado a partir do método indutivo, que segundo Mezzaroba e Monteiro (2009) consiste em alcançar conclusões mais abrangentes do que as premissas que embasam a pesquisa, através da observação de fenômenos pontuais que resultem em determinada solução. Dessa forma, foi analisado o momento imediato que antecedeu a sanção da Lei nº 13.964/19 a fim de delinear a compreensão do traço da política punitivista que se pretende no Brasil após a Constituição Federal de 1988, bem como apurar se o Projeto de Lei “Anticrime” teve como escopo, em algum de seus dispositivos propostos, regulamentar algum direito e/ou garantia individual perante o *ius perseguendi* do Estado, ou simplesmente visou ampliar o *ius puniendi* estatal deixando de levar em consideração a redação constitucional. Para tanto, a elaboração do projeto em tela contou majoritariamente com a análise e estudo de materiais bibliográficos retirados de obras doutrinárias, artigos científicos, manuais, legislação e posicionamentos adotados pelos principais pensadores do direito atual.

Resultados e Discussão

O projeto em tela teve como objetivo apurar o teor das relações entre o discurso constitucional garantidor do *ius libertatis* e o agigantamento sub-reptício do *ius puniendi* estatal no Código de Processo Penal a partir das propostas contidas no anteprojeto de Lei “Anticrime”. Para cumprir tal propósito, Knopfholz (2017) realiza uma breve análise dos princípios garantidores dos direitos fundamentais, inseridos na Constituição Federal promulgada em 1988. Sob essa perspectiva, o momento de

sua publicação é de suma importância para a compreensão do tema – isso porque é contemporânea ao Códex que regulamenta o processo criminal no Brasil. Merecem destaque, nesse ponto, as observações jurisprudenciais e doutrinárias quanto à primazia do garantismo processual penal, principalmente no tocante aos princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. A teoria garantista de Luigi Ferrajoli (2002) descreve “um modelo normativo de Direito que busca o equilíbrio entre o *ius puniendi* estatal e a garantia do *ius libertatis* individual dentro de um regime democrático”. Baseados na teoria do jurista italiano, Pinho e Albuquerque (2017) se debruçam sobre a vertente punitivista nacional, esclarecendo que “o garantismo penal não se trata de um mecanismo de defesa à impunidade, mas representa uma possibilidade de atenuar os danos causados pela inobservância do devido processo legal”. Adentrando o contexto histórico em que se inseriu a proposição do anteprojeto de Lei “Anticrime”, observa-se que dois fatores principais foram responsáveis por sua publicação: a ascensão de um governo com tendências autoritárias e a aversão popular à corrupção e ao crime organizado. Dessa forma, esmiuçados os institutos propostos pelo anteprojeto de Lei “Anticrime” para integrar o Código de Processo Penal brasileiro, observam-se, meio aos dezenove artigos alvo de alterações, ofensas explícitas às garantias constitucionais da presunção de inocência, da coisa julgada, do duplo grau de jurisdição, da imparcialidade do juiz e da isonomia das partes, além de flagrante afronta ao direito de permanecer calado, ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio do devido processo legal em sua totalidade. A partir da análise realizada, resta cristalina a pretensão de dilatar e legitimar o *ius puniendi* estatal através da inserção dos aludidos dispositivos no Código de Processo Penal, bem como a tendência punitivista em detrimento à garantista no texto do anteprojeto de Lei “Anticrime” e o desvio de finalidade do Processo Penal a fim de tornar legais atividades declaradamente ilícitas e inconstitucionais. Finalmente, é possível concluir que não se vislumbra, em nenhum dos artigos propostos pelo anteprojeto de Lei “Anticrime”, o aperfeiçoamento das garantias constitucionais voltadas às partes que se submetem ao processo penal. Ao revés, o que se evidencia é um distanciamento indevido entre o discurso dogmático sobre o controle do *ius puniendi* estatal e os anseios punitivistas em pleno século XXI.

Conclusões

Da produção desta pesquisa depreende-se o entendimento de que em nenhum dos artigos concernentes ao Código de Processo Penal o anteprojeto de Lei Anticrime considerou a necessidade de proteger o *ius libertatis* dos indivíduos que se submetem ao processo penal. Após colhidas as avaliações de diversos doutrinadores sobre o assunto, restou cristalina a harmonia entre seus pareceres no sentido de repudiar o intento punitivista que transparece do anteprojeto elaborado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro. Resolve-se a questão que deu razão à este trabalho, portanto, com o entendimento de que o anteprojeto de Lei Anticrime, da maneira que fora apresentada no ano de 2019 pelo ex-magistrado, preocupava-se mais com a ampliação do *ius puniendi* estatal através de propostas de normas infraconstitucionais do que com a proteção e

garantia dos direitos fundamentais sedimentados na Constituição Federal promulgada em 1988.

Referências

BRASIL. Projeto de Lei 882/2019. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em 31 de agosto de 2022.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: a teoria do garantismo penal**. Título original: "*Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*", de 1898. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

KNOPFHOLZ, A. **A necessária – e já tardia – constitucionalização do Processo Penal Brasileiro**. In Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR. v. 2, n.2, 4ª ed. Curitiba: OAB/PR, 2017. Disponível em: <http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/08/09.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2022.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C.S. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PINHO, A.C.B.; ALBUQUERQUE, F.S. **O dress code do garantismo penal de Luigi Ferrajoli**. In: Revista Consultor Jurídico, 28 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-28/opiniao-dress-code-garantismo-penal-luigi-ferrajoli>. Acesso em 23 de agosto de 2022.